

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 16 de fevereiro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 139/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar o provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 200814637.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 250/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Rogério Epifânio de Almeida, portador da Cédula de Identidade nº 07714785-50, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 826.725.475-72, estudante do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, situada no município de Porto Velho, estado de Rondônia, realize 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado na Avenida Bonfim nº 161, largo de Roma, no município de Salvador, estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da FIMCA, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000079/2015-59.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 183/2015, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Acre (UFAC) para oferta de cursos na modalidade a distância, com sede no Campus Universitário, nº 6.637, BR 364, Km 4, bairro Distrito Industrial, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede nos mesmos Município e Estado, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Licenciatura em Matemática, na modalidade EaD, pleiteados quando da solicitação de credenciamento da Universidade na modalidade EaD, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da instituição, conforme consta do processo e-MEC nº 201304509.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 306/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Guarapari, a ser instalado na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 3535, bairro Muquiçaba, no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, mantido pelo Centro Educacional Lagoa Piau, com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355777.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 354/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Gabriel Passos, nº 259, bairro Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da

Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede e no polo de apoio presencial localizado no endereço: Fazenda São Geraldo, KM 6, Bom Jardim, no Município de Januária, no Estado de Minas Gerais. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201108498.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 357/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco, a ser estabelecida na avenida Dr. João Alberto, nº 100, quadra 6, residencial Maria Rita, loteamento Chicote, município de Pedreiras, estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Educação Superior de Pedreiras Ltda., com sede no mesmo município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura, e em Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201203605.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 369/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Messiânica para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na rua Humberto I, nº 612, Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Mokiti Okada (M.O.A.), com sede localizada na rua Morgado de Matheus, nº andar, Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da

Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de bacharelado em Teologia, com 100 (cem) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208671.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 417/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade das Américas, a ser instalada na Avenida Mendel Steinbruch, nº 6.591, Planalto Cidade Nova, município de Maracanaú, estado do Ceará, mantida pela Faculdade das Américas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, com 200 (duzentas) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208670.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 421/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Inedi – Cesuca para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Cesuca - Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. ME, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e o disposto na Portaria nº 40/2010 e no Decreto nº 5.622/2005, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com 150 vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201305031.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 440/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Vértix Trirriense - FVT, a ser instalada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 117, Centro, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda EPP, com sede no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201304615.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 445/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de João Pessoa, a ser instalada na Rua Radialista Assunção de Jesus, nº 89, bairro Jardim Cidade Universitária, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, todos bacharelados, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201356074.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 120/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso

Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada, sediada no mesmo Município, conforme consta do Processo e-MEC nº 201303667.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 207/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Vicente, que seria instalado na Rua Padre Soares Pinto, nº 314, Bairro Centro, no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201206925.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 366/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Modelo - FACIMOD, mantida pelo Instituto Modelo de Ensino Superior Ltda. - EPP, ambos localizados na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, Bairro Cajuru, município de Curitiba, estado do Paraná, conforme consta do Processo e-MEC nº 201207346.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 375/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 647/2014, de 30 de outubro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil,

bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), localizada na Rua Perimetral Castelo Branco, nº 116, bairro Parque Anhanguera, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida por Roza Maria Soares da Silva, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201204047.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 52/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, situada na Avenida dos Portugueses, nº 1966, Vila Bacanga, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, serão realizados na sede da Universidade Federal do Maranhão e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade do Brasil, conforme consta do processo e-MEC nº 201111903.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 283/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Direito de São Paulo, com sede na avenida Nove de Julho, nº 2.029, bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na rua Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077003.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 312/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade IDC para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Vicente de Fontoura, nº 1578, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural, com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115614.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 420/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de São Carlos, a ser instalada na Travessa Jairo Bianco, nº 91, Vila Alpes, no município de São Carlos, estado de São Paulo, mantida pela União Educacional João XXIII Ltda, com sede no município de São Carlos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, Bacharelado, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão da Qualidade com 60 (sessenta) vagas totais anuais cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201304664.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 425/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará, a ser instalada na Rua Dr. João Pessoa, nº 23, bairro São Sebastião, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida por Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME, com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no

art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, nos períodos matutino e noturno, conforme consta do processo e-MEC nº 201109405.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 374/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Cenequista de Rio Bonito, localizada na Avenida Sete de Maio, nº 383, bairro Centro, no município de Rio Bonito, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, bairro Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, conforme consta do Processo e-MEC nº 201303120.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 11/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas de Leopoldina, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 635, Centro, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede na Rua João Pinheiro, nº 168, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200815524.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 233/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na Avenida Vergílio Favetti, nº 1200, bairro Vila Alta, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso,

mantida pela Unic Educacional Ltda. com sede na Avenida Manoel José de Arruda, nº 3.100, bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102441.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 352/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola de Direito de Brasília, instalada na SGAS 607, Módulo 49, L2 Sul, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70200-670, mantida pela Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda., com sede no Setor SGAS Quadra 607, Conjunto D, S/N, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359894.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 264/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Alves Faria, mantida pelo Centro Educacional Alves Faria Ltda., ambos com sede à Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, Vila João Vaz, no município de Goiânia, Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº, do Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201103720.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 275/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, situada à rua Alfredo Vilela Andrade, nº 255, Morada da Colina, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, mantida pela

Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112403.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 327/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, mantida pela Fundação Eduardo Carlos Pereira, ambas com sede à Rua Genebra, nº 180, 6º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202434.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 347/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - Bento Gonçalves, situada na Rua Augusto Geisel, nº 465, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional São Bento Ltda., município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364713.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 387/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Viçosa, localizada na rua Gomes Barbosa, nº 870, bairro Centro, no município de Viçosa, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Viçosense de

Ensino e Pesquisa Ltda. (AVEP), com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813803.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 396/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santos Dumont - FCJSD, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 547, no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional São José, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º da Lei nº, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901900.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 449/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas de Fernandópolis (Fife), situada na Avenida Teotônio Vilela s/n, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Fernandópolis, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200243.

Processo nº: 23000.016246/2011-60

Interessado: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no § 4º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aprovo o Parecer nº 881/2015/CGAA/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério,

adoto seus fundamentos, acolho o entendimento exposto no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, e

Considerando que:

O processo foi regularmente conduzido, sem a presença de nenhuma nulidade procedimental relevante que o invalidasse;

As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente asseguradas aos acusados; e

Os fatos foram rigorosamente investigados pela Comissão de Inquérito, decido:

Declaro inocentes os servidores Ulysses Fagundes Neto, Sérgio Antônio Draibe, José Hildon de Oliveira, José Roberto Ramalho, Paulo Roberto Fernandes e Wany de Fátima Silva Oliveira.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo para Assuntos Disciplinares - NAD-MEC, para as providências pertinentes.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 224/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade João Paulo II, a ser instalada na Rua José Joaquim Cabral, nº 47-A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Engenharia Química, bacharelado (código: 1179330; processo: 201203562), e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1179328; processo: 201203560), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201203345.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 376/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773 de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

expressa na Portaria SERES/MEC nº 739, publicada no Diário Oficial da União de 2/1/2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade Pinhalzinho (Horus), localizada na Avenida Brasília, nº 625, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Pinhalzinho, com sede na Rua Aracaju, nº 225, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, no estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208996.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 31, de 17.02.2016, Seção 1, páginas 15, 16 e 17)